CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 49
SIMONÉSIA - MG

LEI Nº 958/2002

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SIMONÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feito por intermédio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras pertinentes, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, uma vez autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

823
15 04 02

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 50

V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - internação.
§2º - Os serviços especiais visam à:
a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

Art. 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes instrumentos:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
Parágrafo único - O CMDCA é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município e reger-se-á pelas disposições da lei mencionada no *caput* deste artigo e pelas disposições desta Lei, assim como pelo regimento interno que fizer aprovar.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial:
I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução dos programas, projetos e ações, bem como avaliando e controlando os seus resultados;

823
15 09 02

CÂMARA MUNICIPAL - SIMONÉSIA - MG
Fls: 51

II - zelar pela execução dessa política, com observância das peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e de bairros, ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - opinar na formulação das prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar os seus direitos;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) abrigo;
d) colocação sócio-familiar;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

VIII - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente do Município;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIV - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90;

XV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e/ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

XVI - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vagos os postos por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

893
15 07 02

CÂMARA MUNICIPAL - SIMONÉSIA - MG - Fls. 52

Art. 8º - O Executivo Municipal destinará local com a infra-estrutura necessária ao funcionamento operacional e administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III
Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelo Poder Executivo;

II - 04 (quatro) membros escolhidos pelas organizações representativas da sociedade civil e organizações não governamentais, desde que legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano.

§1º - O membro titular representante do Poder Público terá um suplente, indicado segundo os mesmos critérios.

§2º - O membro titular representante da sociedade civil terá um suplente, que assumirá segundo o maior número dos votos recebidos na Assembléia de Eleição.

§3º - Os conselheiros representantes do Governo Municipal, titulares e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

§4º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos representantes das entidades, associações ou organizações com sede no Município.

§5º - Caso não haja indicação das entidades integrantes da sociedade civil, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das entidades civis representativas da sociedade a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§6º - Em caso de empate, obedecida a ordem que segue, será eleito o candidato:

I - com melhor nível de escolaridade;

II - que comprovar maior tempo de dedicação a atividades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, como voluntário;

III - mais idoso.

§7º - Os membros do Conselho, tanto titulares quanto suplentes, quando da sociedade civil, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por uma única vez e por igual período, e, quando do Poder Público, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§8º - As assembléias para a escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão convocadas pelo representante legal da entidade participante, mediante Edital publicado na imprensa local, no prazo de 30 (trinta) contados da publicação da presente Lei, e as demais, no prazo e nos moldes determinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§9º - O Regimento Interno disciplinará os casos de perda de mandato e substituição dos Conselheiros.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

822
15 07 02
13:00 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls: 53
SIMONÉSIA - MG

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Simonésia, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II
Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos por voto direto, nos termos desta Lei, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 14 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 15 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 16 - Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar poderão promover sua inscrição no processo eleitoral, mediante requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, instruído com os documentos estabelecidos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - bons antecedentes, comprovados por certidões do cartório distribuidor civil e criminal da Comarca;

III - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - residir no município há mais de 03 (três) anos, comprovadamente;

V - estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

VII - comprovação de experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, em atividades sistemáticas na área da criança e do adolescente, mediante relatórios circunstanciados, fornecidos pelas entidades onde elas foram realizadas;

VIII- ter sido aprovado em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade sócio-econômica do Município, bem como em entrevista com profissionais nas áreas de psicologia e serviço social.

823
15 04 02

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 54
SIMONÉSIA-MG

Parágrafo único - A prova prevista no inciso VIII será elaborada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

Art. 17 - O CMDCA divulgará a relação de todos os candidatos, com respectiva classificação obtida nas provas citadas no inciso VIII do artigo 16.

§1º - Caberá recurso contra os resultados divulgados no prazo de 02 (dois) dias a contar da divulgação da lista dos habilitados.

§2º - Após o julgamento dos recursos pela Comissão, o CMDCA fará publicar a relação dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito.

Art. 18 - Cada candidato, cumprido o disposto no art. 16, registrará sua candidatura até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos habilitados.

Parágrafo Único - O candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que será correspondente ao da ordem da inscrição.

Art. 19 - Encerrado o registro, será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que correrá da data da publicação do Edital.

§1º - Qualquer cidadão ou entidade ligada à área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e adolescente poderá impugnar em até 03 (três) dias úteis qualquer candidatura, mediante prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 16 não foram corretamente preenchidos.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá prazo de 03 (três) dias úteis para analisar o pedido de impugnação de candidatura, divulgando sua deliberação em igual prazo.

§3º - O candidato impugnado poderá apresentar contestação quanto à impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, após cientificado pelo CMDCA.

§4º - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará Edital, com a relação dos candidatos habilitados ao pleito eleitoral.

Subseção I
Da Realização do Pleito

Art. 20 - O processo de escolha será sempre aos domingos, no horário das 08 às 16 horas, ininterruptamente.

§1º - Às 16 horas serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após esse horário.

§2º - Será vedada a inscrição da candidatura e o voto por procuração.

Art. 21 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal pertinente e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela comissão organizadora, que, se entendê-la incluída nestas características, determinará a sua imediata suspensão.

Art. 23 - Não será permitido, no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

823
15 04 02.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 55

Art. 24 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§1º - O eleitor poderá votar em até 03 (três) candidatos;

§2º - Na cabine de votação serão fixadas as listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 25 - As escolas, entidades sociais, clubes de serviço e organizações ou associações da sociedade civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicar representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 26 - Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 27 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem dos votos e à sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 28 - Poderão votar todos os cidadãos inscritos como eleitores no Município de Simonésia, devendo apresentar, para tanto, o respectivo título eleitoral.

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 29 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos,

§1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§2º - Em caso de empate, obedecida a ordem que segue, será eleito o candidato:

I - com melhor nível de escolaridade;

II - que comprovar maior tempo de dedicação a atividades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - mais idoso.

§3º - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

§4º - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante a Comissão Organizadora, que terá cinco (5) dias para decidir.

§5º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e será oficiado ao Chefe do Poder Executivo, para que sejam nomeados com a respectiva publicação e, após, empossados.

Art. 30 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos, promovidos por uma assessoria a ser designada pelo CMDCA.

Fls. 823
15 09 02

CÂMARA MUNICIPAL - SIMONÉSIA - MG - Fls. 56

Seção V
Do Exercício e Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 31 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 32 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros de Administração Municipal, mas terão remuneração mensal fixada em R$ 200,00 (duzentos reais).

Seção VI
Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 33 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção ou se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou alternadas anualmente.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de conselheiro e, após ampla defesa, se fundamentados os fatos; dará posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 34 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 35 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo as deliberações do CMDCA.

Parágrafo Único - As dotações orçamentárias integrantes do Fundo serão utilizadas exclusivamente para fazer face às despesas com a execução da política municipal de atendimento da criança e do adolescente.

Art. 36 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integra o conjunto dos instrumentos de efetivação da política municipal pertinente e destina-se:

I - a registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União, em benefício das crianças e adolescentes;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do CMDCA;

IV - facilitar a administração dos recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Câmara Municipal de Simonésia
Folha nº 823
Data 15 / 07 / 02

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 5f
SIMONÉSIA - MG

Art. 37 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho de Direitos.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 9º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 39 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Parágrafo único - Havendo necessidade, por insuficiência ou inexistência de dotações orçamentárias, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, especiais ou suplementares, no Orçamento Programa do presente exercício.

Art. 40 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, por Decreto, o presente diploma legal.

Art. 41 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Simonésia (MG), 10 de julho de 2002.

LAERTE AUGUSTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Simonésia
Protocolo nº 823
Data 15 07 02